



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.957 - MS (2015/0117483-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLOTILDE MARIA FONTANA PALEARI
AGRAVANTE : EDNEU DAVI FORONI
AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO PALEARI
AGRAVANTE : HORIZONTALINA VIEIRA
AGRAVANTE : JOAO JOANONI PEDREIRO
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO NANTES
AGRAVANTE : LAILA DE CASTRO COSTA CASTILHO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA E SOUZA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS : ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S) - MS013844A
CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E
OUTRO(S) - MS015003
JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - AM014140
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da imutabilidade da coisa julgada quanto ao termo inicial da correção monetária fixado na sentença exequenda, não havendo que se falar em erro material suscetível de correção. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.957 - MS (2015/0117483-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença coletiva postulado por Clotilde Maria Fontana Paleari e outros, afastou a suspensão do processo e a nulidade de citação, bem como determinou que fossem refeitos os cálculos do débito.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento à insurgência para determinar que o termo *a quo* da correção monetária e dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças devidas pelo banco seja a data do ajuizamento da ação, bem como excluir a multa do art. 475-J do CPC/1973.

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - IBDCI - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - FIDELIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DEPÓSITO VISANDO A GARANTIA DO JUÍZO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 473 do Código de Processo Civil estabelece ser defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por essa razão, se a parte não interpõe recurso contra o julgamento da apelação, operou-se a preclusão, sendo defeso à parte discutir novamente a mesma questão, ainda que a matéria seja de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada e insegurança jurídica.

Não obstante ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria discutida nos REs nº 59.797/SP e 626.307/SP, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, como também determinada a suspensão da tramitação dos processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão, o fato é que tal suspensão não alcançou os processos em fase executiva, conforme excerto da decisão proferida no RE nº 59.797/SP.

A fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade do título. Por isso, o pedido formulado pelo autor na fase de cumprimento de sentença deve-se limitar exatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao comando judicial que se pretende liquidar. Assim, verificado que o título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0.5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios, deve a execução limitar-se a esses comandos.

Consoante julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, em se tratando de ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto a condenação, nesses casos, não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável, portanto a reprimenda do art. 475-J do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os credores interpuseram recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º da Lei n. 6.899/1981 e 463, I, e 741, do CPC/1973. Afirmaram a existência de erro material na sentença. Ressaltaram que a correção monetária deve ser plena, de modo a garantir uma devolução justa e real. Apontaram divergência jurisprudencial, pugnando pela correção monetária do débito desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, juntamente com os juros remuneratórios (e-STJ, fls. 570-588).

A decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deixou de admitir o recurso especial, por considerar incidentes as Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ, fls. 621-624).

Interposto agravo em recurso especial às fls. 626-633 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 636-642 (e-STJ).

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 651-655), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Irresignados, os poupadores apresentam agravo interno repisando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos nas razões do apelo nobre, notadamente acerca da existência de erro material insuscetível de preclusão pela coisa julgada, devendo a correção monetária ser plena.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.957 - MS (2015/0117483-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos no agravo interno não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante anteriormente consignado, a questão trazida no recurso refere-se ao termo inicial da incidência da correção monetária no cumprimento de sentença de ação civil pública referente aos expurgos inflacionários em conta de poupança.

Sobre esse tema, assim concluiu o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 526):

Conforme se extrai da parte dispositiva do julgado, tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças (valores) encontrados tiveram como termo inicial a data do ajuizamento da ação.

[...]

Por essa razão, levando-se em conta a fidelidade do título, o termo *a quo* da correção monetária e dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças devidas pelo banco deve ser a data do ajuizamento da ação, conforme decidido nos embargos aclaratórios.

No caso ora examinado, o título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para a incidência dos juros moratórios. Portanto, redefinir esses parâmetros estabelecidos no âmbito do cumprimento de sentença implicaria em violação à coisa julgada, não se tratando de um mero erro material, como pretendem fazer prevalecer os insurgentes.

Depreende-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da imutabilidade da coisa julgada quanto ao termo inicial da correção monetária fixado na sentença exequenda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária estabelecido no título exequendo configura violação à coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 673.139/MS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 27/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. DEFINIÇÃO. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA.

1. Definido no título executivo o termo inicial da correção monetária, não é possível alterá-lo na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 661.483/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/11/2015)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA. PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS DO FALECIDO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA TESE DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ARTS. ANALISADOS: 884, CC/02; 471, CPC.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, distribuída em 11/09/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 07/08/2012.

2. A controvérsia cinge-se a decidir se houve, na fase de cumprimento de sentença, equívoco na forma de cálculo da correção monetária, relativamente à compensação por danos morais, bem como da pensão estabelecida para os filhos da primeira recorrida, com a consequente ofensa à coisa julgada.

3. À luz do que dispõe o enunciado da súm. 362/STJ, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

4. Todavia, quando na sentença exequenda o Juiz, expressamente, faz constar que o valor devido a título de compensação por danos morais deve ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, em atenção ao art. 1º da Lei 6.899/81, não há como alterar o termo inicial de incidência da correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

5. No que tange ao cálculo da pensão devida aos filhos do falecido, não há qualquer interesse da recorrente na reforma do acórdão, haja vista ter o Tribunal de origem acolhido a sua tese para afastar a ordem de transferência da quota-parte devida a um filho para os demais, quando aquele atingir a maioridade.

6. Mantido integralmente o acórdão recorrido - justamente porque respeitados, na fase de cumprimento de sentença, os limites estabelecidos no título executivo - não há falar em ofensa à coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada, tampouco em violação do art. 471 do CPC.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1.335.227/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 2/6/2014)

Tem incidência, portanto, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117483-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 715.957 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 001030430365 0036455-68.2011.8.12.0001 00430368020038120001
14002571120158120000 1400257112015812000050002 364556820118120001

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLOTILDE MARIA FONTANA PALEARI
AGRAVANTE	: EDNEU DAVI FORONI
AGRAVANTE	: GERALDO APARECIDO PALEARI
AGRAVANTE	: HORIZONTINA VIEIRA
AGRAVANTE	: JOAO JOANONI PEDREIRO
AGRAVANTE	: JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO NANTES
AGRAVANTE	: LAILA DE CASTRO COSTA CASTILHO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA E SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS	: ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S) - MS013844A
	CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S)
	- MS015003
	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - AM014140
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
	DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLOTILDE MARIA FONTANA PALEARI
AGRAVANTE	: EDNEU DAVI FORONI
AGRAVANTE	: GERALDO APARECIDO PALEARI
AGRAVANTE	: HORIZONTINA VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOAO JOANONI PEDREIRO
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO NANTES
AGRAVANTE : LAILA DE CASTRO COSTA CASTILHO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA E SOUZA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS : ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S) - MS013844A
CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S)
- MS015003
JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - AM014140
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.